

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 25/2021
PROCESSO Nº 46/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA 16 (DEZESSEIS) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES

IMPUGNANTE: *ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA*

MOTIVO: *Insurgência contra o item 6.7 do Edital que menciona: “Deverá ser apresentada ficha técnica de cada produtos ofertado (catálogo, embalagem descritiva etc) a ser inserida no campo específico de ficha técnica da plataforma eletrônica”*

Trata-se de impugnação de Edital interposta pela empresa *ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA*, insurgindo contra a obrigação contida no item 6.7 do Edital que solicita a inclusão de ficha técnica prévia de cada produto ofertado, podendo ser catálogo, embalagem descritiva entre outros. A empresa pugna para que a exigência seja feita somente aos vencedores e que o órgão utilize de lista pré-aprovada de marcas de outros pregões.

Pois bem, a impugnação não merece guarida. Vejamos.

A exigência da ficha técnica prévia a todos os licitantes não fere a competitividade do certame, pois trata-se de material digital descritivo de fácil acesso, na qual praticamente pode ser encontrado facilmente por meio da internet de qualquer produto à venda. A ficha técnica prévia é uma forma de otimizar a análise dos itens pela Administração, conhecendo melhor o produto, com a marca e modelo para a comparação com o descritivo. Não é uma exigência custosa ao licitante e não necessita ser complexa. Tal requisito não faz parte dos documentos do rol de habilitação, mas sim da proposta.

No caso da exigência de amostras, esta sim ficou a cargo tão somente aos vencedores, conforme o entendimento dos tribunais superiores e da doutrina e que vemos abaixo:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. **A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato.** Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

A sugestão de inclusão de marcas pré-aprovadas pode ser estudada para próximo pregão, que ocorrerá daqui a estimados 06 meses.

Diante do exposto, na qualidade de pregoeiro, entendo que não é o caso acolhimento da impugnação e pugno pela manutenção do Edital nos mesmos moldes em que fora originalmente publicado. Encaminho para a autoridade competente para ratificação.

Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2021

Marcel dos Santos Cardoso
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 25/2021
PROCESSO N° 46/2021

OBJETO: : REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA 16 (DEZESSEIS) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES

IMPUGNANTE: *ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA*

MOTIVO: *Insurgência contra o item 6.7 do Edital que menciona: “Deverá ser apresentada ficha técnica de cada produtos ofertado (catálogo, embalagem descritiva etc) a ser inserida no campo específico de ficha técnica da plataforma eletrônica”*

Vistos. Comungando dos mesmos fundamentos apontados pelo pregoeiro, NÃO ACOLHO o IMPUGNAÇÃO DE EDITAL apresentada pela licitante *ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA* e mantenho o Instrumento Convocatório nos mesmos moldes em que fora originalmente publicado.

Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2021

Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva